

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.423, DE 2006

Dispondo sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, de maneira que o redutor de 25% sobre os créditos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, previsto no art. 7º, §5º, seja aplicado — em relação às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios — somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas pela referida lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

Em sua justificção, o ilustre autor da proposta informa que o projeto de lei foi anteriormente apresentado pelo Senhor ex-Deputado Airton Dipp, sob os nºs 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovaço pelo Parlamento e sofrido veto pelo Senhor Presidente da República.

Sustenta que a medida objetiva promover justiça em relação às concessionárias estatais de distribuição de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, restaurando-lhes, mesmo que parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro, prejudicado com a redução de seus saldos credores na CRC. Avalia que ela propicia tratamento isonômico a todas as concessionárias de energia elétrica do País, pois as que foram mais afetadas com o desconto de 25% em seus créditos são exatamente aquelas que mais sofreram com processo de contenção tarifária.

Afirma ainda o autor que a matéria resgata amplo acordo ajustado entre as três esferas de governo e demais agentes envolvidos, resultando em projeto de lei de conversão, que, a despeito do pactuado, sofreu veto presidencial.

Salienta que, em razão do processo de privatização do setor elétrico brasileiro, as concessionárias estaduais foram transferidas para a iniciativa privada, razão porque o projeto aplica-se apenas às empresas sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

Estima ser pequeno o impacto sobre o Tesouro Nacional, pois não ocorrerá despesa em moeda corrente, uma vez que as compensações serão efetivadas mediante encontro de contas com dívidas contraídas junto ao Sistema Eletrobrás e a União, refinanciadas pelo prazo de vinte anos. Salienta também que a própria Eletrobrás detém participação acionária de 75% no capital social da Companhia Energética de Alagoas – CEAL e de 32% no capital da CEEE Distribuição, do Rio Grande do Sul.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de idêntico teor, que objetivam modificar a forma de cálculo do redutor de 25%, para que seja calculado somente depois de efetuadas as quitações e compensações de que trata o art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Esta é a primeira Comissão a apreciar a matéria, que será também analisada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muitos anos, em período de elevada inflação, as tarifas de energia elétrica foram utilizadas pelo Governo Federal como instrumento de controle de preços. Como não eram autorizados níveis tarifários suficientes para permitir o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços de energia elétrica, foi criada a Conta de Resultados a Compensar – CRC em que se registravam créditos em favor dessas empresas que tiveram suas receitas reprimidas.

A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, extinguiu a CRC, aplicando redutor de 25% sobre os créditos dessa conta. No entanto, esse corte linear prejudicou significativamente aquelas concessionárias que mais sofreram como arrocho tarifário derivado da política econômica até então praticada.

Tal injustiça foi amplamente reconhecida pelo Congresso Nacional, que, para reparar a situação, aprovou, ainda em 1993, projeto de lei de conversão que permitia a efetivação das quitações e compensações antes da aplicação do redutor de 25%, calculado sobre os saldos integrais da CRC. Tal medida atingia de forma positiva aquelas companhias em maiores dificuldades, detentoras de dívidas com a União superiores aos saldos da CRC.

Entretanto o referido dispositivo, pactuado entre todos os segmentos políticos da Câmara e Senado, foi vetado pela Presidência da República, causando surpresa e consternação geral.

A presente proposição, assim, busca resgatar os termos do acordo firmado no Parlamento, restaurando a equidade entre as concessionárias de energia elétrica.

Já o conteúdo das emendas ao projeto, em nosso entendimento, vai muito além do objeto da proposta, que, como já dito, é resgatar os termos do acordo firmado no âmbito do Poder Legislativo Federal em relação aos saldos da CRC. Tais proposições acessórias podem, até mesmo, comprometer a aprovação da matéria, em razão do elevado impacto financeiro que provocariam se transformadas em dispositivo legal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.423, de 2006, e pela rejeição das emendas de nºs 1, de 2006, e 1, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
Relator

PL 7423_2006